



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10950/000.537/91-78

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.681

Recurso nº: 71.103 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: D. CHIMELLI & CIA LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Decorrência - A co
brança dessa Contribuição no exercício de
1989 foi declarada inconstitucional pelo
Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

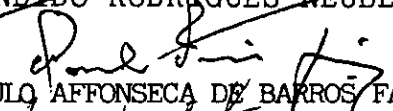
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por D. CHIMELLI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões(DF), em 17 de março de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1993

MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz
Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria Vieira
Emerenciano, Sonia Nacinovic, João Aprígio Bizzera (Suplente Convo
cado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.537/91-78

RECURSO Nº: 71.103

ACORDÃO Nº: 103-13.681

RECORRENTE: D. CHIMELLI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 21.3.91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição Social, referente ao exercício de 1989, reflexo do que foi apurado em lançamentos de IRPJ de que trata o Processo 10950/000.534/91-80, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (ART. 2º e §§ da Lei 7689/88).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.681

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

